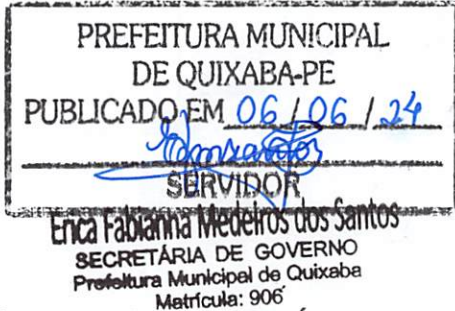


## LEI ORDINÁRIA Nº 444/2024



**EMENTA:** Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para quadriênio compreendido entre os anos de 2025 a 2028, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando a manifestação do Poder Legislativo Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Quixaba/PE para a legislatura subsequente a edição desta, regulamentando as matérias correlatas.

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para o quadriênio compreendido entre os anos de 2025 *usque* 2028, com base no disposto na alínea "a", do inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal de 1988, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o que equivale a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Em obediência ao previsto nos termos do Art. 29, inciso VII da CF/1988, o total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no Art. 29, VI, da CF/1988 em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º. O subsídio dos Vereadores aqui fixados sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras, desde que haja alteração para menor nos valores descritos e previstos nos parágrafos anteriores.

**Art. 3º.** Com base nos limites especificados no artigo anterior, o Vereador Presidente fica autorizado a aplicar um redutor nos subsídios dos Vereadores e dele próprio, de forma proporcional, para que a soma dos subsídios pagos, não ultrapasse os limites especificados na legislação referida no artigo anterior.

**Art. 4º.** Conforme parâmetros normativos estaduais, aplicáveis na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Vereador Presidente da Mesa Diretora, em decorrência das atividades extraordinárias ao exercício do mandato, notadamente administrativas e definidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE, fará *jus* ao recebimento de adicional ou acréscimo de natureza jurídica indenizatória, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nos seus subsídios, com fundamento no § 6º, do Art. 22 da LOM.

**§ 1º.** O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

**§ 2º.** O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O subsídio percebido pelos Vereadores equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As faltas não justificadas às sessões, ou não abonadas pela Presidência da Mesa Diretora na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

**Art. 6º.** É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo único.** Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara Municipal, o Parlamentar que comprovar despesas com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará *jus* à reposição, a título de ressarcimento ou indenização.



**Art. 7º.** Fica assegurado o reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipal,



conforme previsto no Art. 37, inciso X, da CF/1988, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I - Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial e deverão obedecer obrigatoriamente os limites impostos por meio do Art. 2º da presente Lei;
- II - A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;
- III - A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista nos termos do Art. 37, inciso X, da CF/1988;
- IV - Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento;
- V - Os subsídios da legislatura 2025/2028, observado o disposto nesta Lei, poderão ser reajustados somente a partir do exercício financeiro do ano de 2026, ficando vedado o reajuste no primeiro ano de exercício da legislatura.

**Art. 8º.** Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da CF/1988.

**Parágrafo único.** A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal de Vereadores para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

**Art. 9º.** Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos parlamentares, desde que exista espaço financeiro no orçamento e não exceda os limites de gastos previstos na Constituição Federal.

**§ 1º.** A concessão integral do pagamento do 13º relativo aos subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

**§ 2º.** A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

**§ 3º.** Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores em cada exercício financeiro.

**Art. 11.** Revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 373 de 12 de novembro de 2020, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Quixaba/PE, em 06 de junho de 2024.

  
**José Pereira Nunes**  
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA Nº 444/2024

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para quadriênio compreendido entre os anos de 2025 a 2028, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso regular de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e considerando a manifestação do Poder Legislativo Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Quixaba/PE para a legislatura subsequente a edição desta, regulamentando as matérias correlatas.

**Art. 2º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Quixaba/PE, para o quadriênio compreendido entre os anos de 2025 *usque* 2028, com base no disposto na alínea "a", do inciso VI, do Art. 29 da Constituição Federal de 1988, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais) o que equivale a 20% (vinte por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual legislatura.

§ 1º. Em obediência ao previsto nos termos do Art. 29, inciso VII da CF/1988, o total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido no Art. 29, VI, da CF/1988 em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º. O subsídio dos Vereadores aqui fixados sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras, desde que haja alteração para menor nos valores descritos e previstos nos parágrafos anteriores.

**Art. 3º.** Com base nos limites especificados no artigo anterior, o Vereador Presidente fica autorizado a aplicar um redutor nos subsídios dos Vereadores e dele próprio, de forma proporcional, para que a soma dos subsídios pagos, não ultrapasse os limites especificados na legislação referida no artigo anterior.

**Art. 4º.** Conforme parâmetros normativos estaduais, aplicáveis na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Vereador Presidente da Mesa Diretora, em decorrência das atividades extraordinárias ao exercício do mandato, notadamente administrativas e definidas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba/PE, fará *jus* ao recebimento de adicional ou acréscimo de natureza jurídica indenizatória, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) nos seus subsídios, com fundamento no § 6º, do Art. 22 da LOM.

§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º. O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O subsídio percebido pelos Vereadores equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As faltas não justificadas às sessões, ou não abonadas pela Presidência da Mesa Diretora na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

**Art. 6º.** É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo único.** Quando em viagem a serviço do município ou no interesse da Câmara Municipal, o Parlamentar que comprovar despesas com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, fará *jus* à reposição, a título de ressarcimento ou indenização.

**Art. 7º.** Fica assegurado o reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipal, conforme previsto no Art. 37, inciso X, da CF/1988, devendo ser observados os seguintes requisitos:

**I** - Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial e deverão obedecer obrigatoriamente os limites impostos por meio do Art. 2º da presente Lei;

**II** - A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

**III** - A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista nos termos do Art. 37, inciso X, da CF/1988;

**IV** - Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual adicional de aumento;

**V** - Os subsídios da legislatura 2025/2028, observado o disposto nesta Lei, poderão ser reajustados somente a partir do exercício financeiro do ano de 2026, ficando vedado o reajuste no primeiro ano de exercício da legislatura.

**Art. 8º.** Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da CF/1988.

**Parágrafo único.** A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal de Vereadores para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

**Art. 9º.** Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos parlamentares, desde que exista espaço financeiro no orçamento e não exceda os limites de gastos previstos na Constituição Federal.

**§ 1º.** A concessão integral do pagamento do 13º relativo aos subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

**§ 2º.** A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

**§ 3º.** Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores em cada exercício financeiro.

**Art. 11.** Revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 373 de 12 de novembro de 2020, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Quixaba/PE, em 06 de junho de 2024.

**JOSÉ PEREIRA NUNES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Erica Fabiana Medeiros Dos Santos  
**Código Identificador:7EEA44DE**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/06/2024. Edição 3608  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>